



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 45/95.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Revoga dispositivos das Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992, nº 62, de 21 de julho de 1992, nº 59 de 13 de julho de 1992, da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993 e do Decreto-Lei nº 25, de 01 de setembro de 1982, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1995.





ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Revoga dispositivos das Leis Complementares nº 61, de 21 de julho de 1992, nº 62, de 21 de julho de 1992, nº 59, de 13 de julho de 1992, da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993 e do Decreto-Lei nº 25, de 01 de setembro de 1982, e dá outras providências. X

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos de Leis que vinculam receitas destinadas aos Fundos, que sejam oriundos do Tesouro Estadual, previstos no § 2º, do Art. 5º e § 2º, do Art. 8º, da Lei Complementar nº 61, de 21 de julho de 1992; inciso I, do Art. 3º, da Lei Complementar nº 62, de 21 de julho de 1992; inciso III, do Art. 2º, da Lei Complementar nº 59, de 13 de julho de 1992; inciso II, do Art. 9º, inciso III, do Art. 10, da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993 e Art. 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 01 de setembro de 1982.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos de dotações orçamentárias dos Fundos de que trata esta Lei Complementar num total de 75% (setenta e cinco por cento), para o Programa Ações de Desenvolvimento Regional, Rubrica - 27.02.07.40.020.1.139, e 25% (vinte cinco por cento) para a Assembléia Legislativa, cujos recursos sejam provenientes de transferências do Tesouro Estadual.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de junho de 1995.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 264, DE 28 DE JUNHO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Honra-me submeter a Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos das Leis Complementares nº 61, de 21.07.92, nº 62, de 21.07.92, nº 59, de 13.07.92, da Lei nº 547, de 30.12.93 e do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82", para deliberação.

A criação de Fundos Estaduais tem contribuído sobremaneira para o crescimento econômico e social do Estado de Rondônia. No entanto, os critérios adotados para a criação e implementação destes Fundos, há de se convir, não foram felizes no ponto de vista administrativo, orçamentário e financeiro.

Administrativamente, as ações programa das e realizadas não vêm sendo monitoradas satisfatoriamente pelos órgãos gestores, em decorrência da falta de estrutura que os referidos Fundos se rescentem. Vale ressaltar que as incidências de alguns Fundos descaracterizam o principal papel de algumas Secretarias, no que se refere a sua área de atuação, muitas vezes havendo duplicidade de funções, na mesma ação.

Em termos orçamentários, o Poder Executivo fica impotente de atender outras ações prioritárias, dado que os recursos destinados aos Fundos, mais precisamente oriundos do Tesouro Estadual, mediante a vinculação de receita, além de engessar o Orçamento-Programa, impossibilita qualquer flexibilidade no que tange à tentativa de remanejamento de recursos de uma Unidade Orçamentária para outra.

Sob o enfoque financeiro, há de se considerar que o Estado de Rondônia, embora sendo pontencialmente rico, não dispõe de receitas suficientes, a curto prazo, para fazer



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

face às despesas incompressíveis e improrrogáveis, tais como folha de pagamento, serviços da Dívida Pública e serviços essenciais que, muitas vezes, são obrigatoriamente repassados para a implementação destes Fundos, sacrificando o caixa do Tesouro.

Mesmo assim, o Poder Executivo propõe que sejam mantidos os Fundos Estaduais, limitando-se a desvincular seus recursos, oriundos da Receita do Tesouro Estadual.

Diante do exposto, fico confiante de que, uma vez mais, contarei com o lúcido discernimento de Vossas Excelências na aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, que é de vital importância para ações governamentais, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.

Reiterando agradecimentos, reafirmo protestos de apreço e distingüida consideração.



VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 28 DE JUNHO DE 1995.

Altera dispositivos das Leis Com
plementares nº 61, de 21.07.92 ,
nº 62, de 21.07.92, nº 59, de
13.07.92, da Lei nº 547, de
30.12.93 e do Decreto-Lei nº 25,
de 01.09.82.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os dispositi
vos de leis que vinculam receitas destinadas aos Fundos, que sejam
oriundos do Tesouro Estadual, previstos no § 2º, do art. 5º e § 2º,
do art. 8º, da Lei Complementar nº 61, de 21.07.92; inciso I, do
art. 3º, da Lei Complementar nº 62, de 21.07.92; inciso III, do
art. 2º, da Lei Complementar nº 59, de 13.07.92; inciso II, do
art. 9º e inciso III, do art. 10, da Lei nº 547, de 30.12.93 e art.
3º, do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autori
zado a remanejar os saldos de dotações orçamentárias dos Fundos de
que trata esta Lei Complementar num total de 75% (setenta e cinco)
por cento, para o Programa Ações de Desenvolvimento Regional, Ru
brica - 27.02.07.40.020.1.139 e 25% (vinte e cinco) por cento para
a Assembléia Legislativa, cujos recursos sejam provenientes de
transferências do Tesouro Estadual.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra
em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROCOLO	AC.	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei	N.o _____
		<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
		<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
		<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input checked="" type="checkbox"/> Emenda Modificativa	
AUTOR COMISSÃO			
<p style="text-align: center;">"Da nova redação ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 010/95."</p> <p>O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 010/95, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos de dotações orçamentárias dos Fundos que trata esta Lei Complementar num total de 75% (setenta e cinco) por cento, para o Programa Ações e Desenvolvimento Regional, Rubrica - 27.02.07.40.020.1.139 e 25% (vinte e cinco) por cento para a Assembléia Legislativa, cujo recursos sejam provenientes de transferências do Tesouro Estadual.</p> <p style="text-align: center;">Sala das Comissões, 21 de junho de 1995.</p>			



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE MAIO DE 1995.

264
28.06.95


Altera dispositivos das Leis Complementares nº 61, de 21.07.92, nº 62, ^{de} ~~de 21.07.92, (nº 114, de 30.05.94)~~ e nº 59, de 13.07.92, da Lei nº 547, de 30.12.93 e do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos de leis que vinculam receitas destinadas aos Fundos, que sejam oriundos do Tesouro Estadual, previstos no § 2º, do art. 5º e § 2º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 61, de 21.07.92; inciso I, do art. 3º, da Lei Complementar nº 62, de 21.07.92; ~~inciso I, do art. 3º, da Lei Complementar nº 114, de 30.05.94,~~ inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 59, de 13.07.92; inciso II, do art. 9º e inciso III, do art. 10, da Lei nº 547, de 30.12.93; art. 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos de dotações orçamentárias dos Fundos que trata esta Lei Complementar, para o Programa de Ações e Desenvolvimento Regional, Rubrica - 27.02.07.40.020.1.139, cujos recursos sejam provenientes de transferências do Tesouro Estadual.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MENSAGEM Nº 242 , DE 22 DE MAIO DE 1995.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Honra-me submeter a Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera dispositivos das Leis Complementares nº 61, de 21.07.92, nº 62, de 21.07.92, nº 114, de 30.05.94, nº 59, de 13.07.92, da Lei nº 547, de 30.12.93 e do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82", para deliberação.

A criação de Fundos Estaduais tem contribuído sobremaneira para o crescimento econômico e social do Estado de Rondônia. No entanto, os critérios adotados para a criação e implementação destes Fundos, há de se convir, não foram felizes no ponto de vista administrativo, orçamentário e financeiro.

Administrativamente, as ações programadas e realizadas não vêm sendo monitoradas satisfatoriamente pelos órgãos gestores, em decorrência da falta de estrutura que os referidos Fundos se rescentem. Vale ressaltar que as incidências de alguns Fundos descaracterizam o principal papel de algumas Secretarias, no que se refere a sua área de atuação, muitas vezes havendo duplicidade de funções, na mesma ação.

Em termos orçamentários, o Poder Executivo fica impotente de atender outras ações prioritárias, dado que os recursos destinados aos Fundos, mais precisamente oriundos do Tesouro Estadual, mediante a vinculação de receita, além de engessar o Orçamento-Programa, impossibilita qualquer flexibilidade no que tange à tentativa de remanejamento de recursos de uma Unidade Orçamentária para outra.

Sob o enfoque financeiro, há de se considerar que o Estado de Rondônia, embora sendo potencialmente rico, não dispõe de receitas suficientes, a curto prazo, para fazer face às despesas incomprimíveis e improrrogáveis, tais

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

como folha de pagamento, serviços da Dívida Pública e servi
ços essenciais que, muitas vezes, são obrigatoriamente repa
sados para a implementação destes Fundos, sacrificando o cai
xa do Tesouro.

Mesmo assim, o Poder Executivo propõe que
sejam mantidos os Fundos Estaduais, limitando-se a desvincu
lar seus recursos, oriundos da Receita do Tesouro Estadual.

Diante do exposto, fico confiante de que,
uma vez mais, contarei com o lúcido discernimento de Vossas
Excelências na aprovação do presente Projeto de Lei Complemen
tar, que é de vital importância para ações governamentais.

Reiterando agradecimentos, reafirmo pro
testos de apreço e distinguida consideração.


VALDIR RUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 22 DE MAIO DE 1995.

Altera dispositivos das Leis Complementares nº 61, de 21.07.92, nº 62, de 21.07.92, nº 114, de 30.05.94, nº 59, de 13.07.92, da Lei nº 547, de 30.12.93 e do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogados os dispositivos de leis que vinculam receitas destinadas aos Fundos, que sejam oriundos do Tesouro Estadual, previstos no § 2º, do art. 5º e § 2º, do art. 8º, da Lei Complementar nº 61, de 21.07.92; inciso I, do art. 3º, da Lei Complementar nº 62, de 21.07.92; inciso I, do art. 3º, da Lei Complementar nº 114, de 30.05.94; inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar nº 59, de 13.07.92; inciso II, do art. 9º e inciso III, do art. 10, da Lei nº 547; de 30.12.93; art. 3º, do Decreto-Lei nº 25, de 01.09.82.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar os saldos de dotações orçamentárias dos Fundos que trata esta Lei Complementar, para o Programa de Ações e Desenvolvimento Regional, Rubrica - 27.02.07.40.020.1.139, cujos recursos sejam provenientes de transferências do Tesouro Estadual.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.